

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2023

Altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais.

Autor: Domingos Sávio - PL/MG, Gustavo Gayer - PL/GO, Lucio Mosquini - MDB/RO e outros

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda a Constituição nº 50, de 2023, apresentada pelos deputados Domingos Sávio (PL/MG), Gustavo Gayer (PL/GO), Lucio Mosquini (MDB/RO) e, originalmente, outros 171 deputados, propõem a alteração do art. 49 da Constituição Federal, para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD), sujeita à apreciação do Plenário, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O Deputado Welter (PT/PR-Fdr PT-PCdoB-PV) apresentou o REQ n. 4000/2023, requerendo a retirada de seu apoio à Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'b', c/c art. 202, caput, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer exclusivamente quanto à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição ora em análise, especialmente sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Sobre tais aspectos, verifica-se que a Proposta, de autoria do Senado Federal, atende aos pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Nestes termos, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à proposição de emenda à Constituição, nos termos do art. 60, I, da Carta Magna. Em especial, quanto ao quórum mínimo, com 174 assinaturas, a proposição cumpre o requisito para sua apresentação.

Ademais, explicita-se que a proposta legislativa não fere as cláusulas pétreas da Constituição Federal, expressas no § 4º do art. 60 da CRFB/88, uma vez que não se trata de proposta tendente a abolir: (a) a forma federativa de Estado; (b) o voto direto, secreto, universal e periódico; (c) a separação dos Poderes; (d) os direitos e garantias individuais.

Nesse ponto, verificamos que se trata de uma proposta em consonância com os ditames constitucionais, especialmente no que tange à proteção das balizas constitucionais de controle entre os Poderes da República.

Sobre a proposta, destaca-se que a Constituição Federal não adotou uma teoria rígida da separação de poderes. Sendo assim, justamente essa ausência de rigidez deu origem à teoria do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*), que visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, por meio do estabelecimento do controle recíproco. Ou seja, o sistema de freios e contrapesos possibilita que um poder exerça, como regra, suas funções típicas, mas que exerça de modo atípico e nos casos autorizados pela Lei Maior, determinada função de outro poder.



Com a adoção desse sistema é possível assegurar o controle mútuo de um poder sobre o outro, de modo a propiciar, conseqüentemente, maior segurança aos cidadãos e evitar abusos.

Nestes termos, entende-se que a presente proposta não fere a Constituição Federal, vez que não é tendente a abolir a forma de separação dos poderes. Ao nosso sentir, a PEC volta-se a estabelecer balizas mais claras e adequadas ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*), trazendo maior harmonia entre os poderes da República.

Ante o exposto, destaca-se que a medida não inova na ordem de separação dos poderes da República, uma vez que também é competência do Congresso Nacional, nos termos do inciso V do art. 49, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Ademais, nota-se que a presente proposta é consciente do fato de tratar-se de uma medida extrema e de exceção no ordenamento, tanto que qualifica o rito do procedimento ao impor quórum mínimo tanto para a apresentação da matéria quanto para sua aprovação, ambos semelhantes aos exigidos para uma Proposta de Emenda à Constituição.

Portanto, do cotejo de admissibilidade da matéria, resguarda-se veementemente que a matéria não esbara em cláusula pétrea, vez que não é, em hipótese alguma, tendente a abolir a separação de poderes.

Da mesma forma, a matéria versada não foi objeto de outra proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, o que afasta o impedimento inscrito no art. 60, §5º, da Constituição.

Ante o exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

